



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0800424-77.2025.8.19.0050



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0800424-77.2025.8.19.0050

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Agravada: FLAVIA RODRIGUES GABRI

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 660 E 1.089 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - Correta aplicação das teses fixadas nos Temas nº 660 e nº 1.089 do STF quanto à ausência de repercussão geral. Manutenção da decisão agravada. Rejeição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0800424-77.2025.8.19.0050, sendo agravantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO agravada FLAVIA RODRIGUES GABRI.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, por estar em conformidade com os Temas 660 e 1.089 do Supremo Tribunal Federal.

Na origem, trata-se de ação em que se objetiva o reajuste da gratificação mencionada, bem como o pagamento da diferença relativa aos valores apontados. A sentença proferida pelo *juízo a quo* julgou procedentes os pedidos. Interposta apelação, a Sétima Câmara de Direito Público negou-lhe provimento, conforme se vê no acórdão proferido às fls. 14/24. Foram interpostos recursos especial (fls. 33/50) e extraordinário (fls. 51/73), e a Terceira Vice-Presidência, na decisão de fls. 93/100, inadmitiu o recurso especial, por força do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ, e negou seguimento ao recurso extraordinário à luz dos Temas 660 e 1089 do STF.

Contra essa decisão é que foi interposto o presente agravo interno às fls. 117/123.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fl. 140.

É a síntese do essencial.

Como ressaltado, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso excepcional, por estar em conformidade com os Temas 660 e 1.089 do STF.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que “*verifica-se a necessidade de reforma da decisão recorrida em razão da inaplicabilidade dos Temas nº 339, 660 e 1359 do*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0800424-77.2025.8.19.0050



STF a esta lide, visto que o debate trata de questão de direito específica e com grande potencial multiplicador, não sendo possível afastá-lo pela alegação, sem contextualização, de matéria infraconstitucional de princípios, sendo necessária a determinação do prosseguimento do Recurso Extraordinário interposto” (fl. 121). Pede a concessão de efeito suspensivo.

Todavia, a hipótese é de desprovimento do recurso.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0800424-77.2025.8.19.0050



interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente impugnar a aplicação do referido Tema e apontar a razão de sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0800424-77.2025.8.19.0050



*STJ)), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)*

Como bem delineado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 14ª ed., 2017):

“O Agravo Interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto, a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1030 do CPC. (...) A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da sua petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou impossibilidade de aplicação do precedente.” (grifos nossos)

Postas estas premissas, verifica-se que, embora o recurso extraordinário tenha tido o seu seguimento negado por subsunção aos Temas 660 e 1.089, do Supremo Tribunal Federal, a parte agravante não logrou afastar a sua aplicação ao caso concreto.





Na verdade, verifica-se que o recorrente sustenta a inaplicabilidade dos Temas 339, 660 e 1089 do STF ao caso em voga, porém, os Temas 339 e 1089 do STF sequer foram aplicados na espécie, eis que, como visto, o recurso extraordinário teve seu seguimento negado, em razão da incidência dos Temas 660 e 1089 do STF.

De toda sorte, consigne-se que, em relação ao seu **Tema 660**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, entendeu que **não há repercussão geral** nas demandas cujo objeto envolva ofensa, dentre outros, à coisa julgada, e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Dessa forma, entendeu-se que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa. A propósito, o acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”
(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Consigne-se, também, a subsunção do **Tema 1.089 do STF** à hipótese dos autos, porquanto o referido Tema, como visto, estabeleceu a premissa de serem infraconstitucionais, e, portanto, aplicando-se os efeitos da ausência de repercussão geral, as controvérsias sobre a definição da natureza jurídica de gratificações ou outras



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravado Interno no Recurso Extraordinário nº 0800424-
77.2025.8.19.0050



vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas.

Por fim, cumpre ressaltar que, em momento algum, o agravante conseguiu demonstrar a relevância social, econômica, política ou jurídica da controvérsia dos autos, de forma a configurar a transcendência do direito subjetivo individual para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Em resumo, o agravante não deduziu qualquer argumento suficiente para extirpar a aplicação dos precedentes vinculantes que fundamentaram a negativa de seguimento do recurso extraordinário, por isso, a solução é o desprovimento do agravo.

Como consequência, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

